

DISPOSIÇÕES DO DECRETO n.21.111 de 12 DE MARÇO  
DE 1932 SOBRE A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS E TEMPO DAS DISSERTAÇÕES.

ARTIGO 73

Durante a execução dos programas é permitida a propaganda comercial, por meio de dissertações proferidas de maneira concisa, clara e conveniente á apreciação dos ouvintes, observadas as seguintes condições :

- a) o tempo destinado ao conjunto dessas dissertações não poderá ser superior a dez por cento (10 %) do tempo total de irradiação de cada programa;
- b) cada dissertação durará, no máximo, trinta (30) segundos;
- c) as dissertações deverão ser intercaladas nos programas de sorte a não se sucederem imediatamente;
- d) não será permitida, na execução dessas dissertações, a reiteração de palavras ou conceitos.

MULTAS

Artigo 29. Aos indivíduos, companhias, empresas, sociedades ou corporações que incorrerem em infrações deste regulamento, para as quais não haja penalidades nele expressamente previstas, ou deixarem de observar as instruções em virtude dele expedidas, ou ainda o disposto em convenções ratificadas pelo Brasil e applicaveis ás radiocomunicações, serão impostas pelo Departamento dos Correios e Telegrafos multas de cem mil reis a cinco contos de réis, conforme a gravidade da infração.

Para uso da Radio Linceia  
do Rio de Janeiro  
11/1/534 Caranby